



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10835.000324/2001-78
Recurso n° 149.905 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão n° 103-23.452
Sessão de 18 de abril de 2008
Recorrente AGROPECUÁRIA RAMOS AMORIM LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Contribuição Social/LL

Exercício:1997

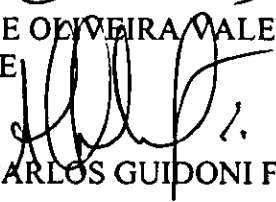
Ementa: CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ATIVIDADE RURAL. Os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades agropecuárias (rurais) podem compensar integralmente a base de cálculo negativa de CSLL, apurada em períodos passados, com o resultado do período de apuração, mesmo antes da vigência da Medida Provisória n. 1991-15/2000. Não se aplicam a tais contribuintes, portanto, o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que tratam as Leis n. 8.981/95 e n. 9.065/2005.

Recurso voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AGROPECUÁRIA RAMOS AMORIM LTDA

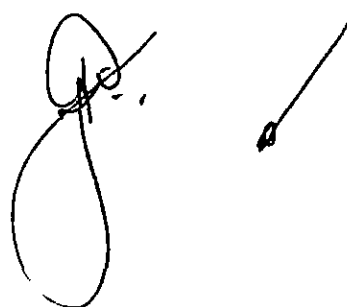
ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA, DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Bezerra Neto e Luciano de Oliveira Valença (Presidente), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Paulo Jacinto do Nascimento e Waldomiro Alves da Costa Júnior.

A handwritten signature consisting of a large loop and a smaller loop, followed by a diagonal line with an arrowhead pointing downwards and to the right.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGROPECUÁRIA RAMOS AMORIM LTDA. em face de acórdão proferido pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO – SP, assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE RURAL.

A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividade rural.

Lançamento procedente.

A imposição fiscal e a impugnação da Recorrente foram assim relatadas pela DRJ recorrida, *verbis*:

“Em procedimento de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, foi apurado compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) superior a 30% do lucro líquido ajustado, infringindo a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 58, e a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 16.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 5.975,85 (cinco mil novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme auto de infração de fls. 1/5, no qual se exige a CSLL no valor de R\$ 2.214,43, acrescida de juros de mora no valor de R\$ 2.100,61 (calculados até 31/03/2001) e de multa proporcional no valor de R\$ 1.660,81.

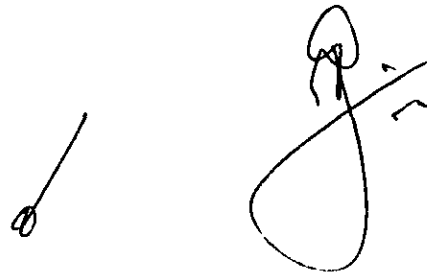
Notificada do lançamento em 15/03/2001, conforme aviso de recebimento de fl.8, a interessada ingressou, em 12/04/2001, com a impugnação de fls. 122/124, alegando, em suma, que a redução da base de cálculo positiva por compensação da base de cálculo negativa está limitada a 30%, exceto na exploração de atividade rural, conforme art. 42 e, na última reedição, art. 41 da Medida Provisória nº 2.037, sendo que as empresas que exploram outras atividades, além da atividade rural, devem segregar a base negativa da CSLL de cada atividade, na forma da Instrução Normativa nº 39, de 28 de junho de 1996, assim como o art. 44 da Lei nº 8.383, de 1991, diz que se aplicam à CSLL as mesmas normas estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Considerando ser sua atividade estritamente rural, requereu seja julgado insubsistente o lançamento.”

O acórdão recorrido considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento, pelas razões sintetizadas na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz os argumentos por ela apresentados em sede de impugnação, em especial no que se refere à inaplicabilidade da limitação de compensação de bases negativas aos resultados produzidos pela atividade rural.

É o relatório.

Handwritten signature and initials. The signature is a large, stylized loop with a vertical line extending upwards from the top. To the right of the signature are the initials 'R' and 'M'.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme entendimento majoritário deste E. Colegiado, os contribuintes que desenvolvem atividades agropecuárias (rurais) poderão compensar integralmente as bases de cálculo negativas de CSLL, apuradas em períodos anteriores, com o resultado do período de apuração, mesmo em períodos anteriores à vigência da Medida Provisória n. 1991-15/2000. Não se aplicam a tais contribuintes, portanto, o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que tratam as Leis n. 8.981/95 e n. 9.065/2005. Veja-se, nesse sentido, ementa e trecho do voto vencedor de acórdão de Relatoria do Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, integrante desse Colegiado, *verbis*:

Número do Recurso: 143246

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13855.000314/2001-92

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente: PJD AGROPASTORIL LTDA.

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 18/08/2006 00:00:00

Relator: Leonardo de Andrade Couto

Decisão: Acórdão 103-22614

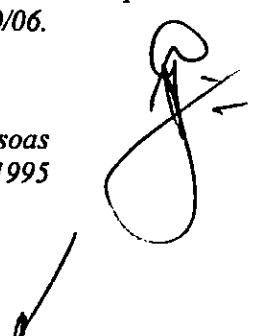
Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Flávio Franco Corrêa que negou provimento.

Ementa: CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO - ATIVIDADE RURAL - INAPLICABILIDADE – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL. Recurso voluntário a que se dá provimento. Publicado no D.O.U. nº 193 de 06/10/06.

Trecho do voto vencedor:

“A limitação imposta à compensação de prejuízos, para as pessoas jurídicas em geral, veio com a Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995 que estabeleceu:



Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

No que se refere a CSLL, a Lei no 8.981/95 estabeleceu o mesmo:

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Percebe-se a intenção do legislador de dar o mesmo tratamento ao imposto de renda e a CSLL, o que vai ao encontro da lógica. Se alguma dúvida ainda existisse quanto a esse fato, o artigo 57 dessa mesma norma é basilar:

Art. 57. Aplicam-se a Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei no 9.065, de 1995)

O mesmo paralelismo entre o IRPJ e a CSLL foi mantido na Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995. Considerando que o artigo 12 dessa Lei estabeleceu a vigência dos artigos 42 e 58 da Lei no 8.981/95 até 31/12/95, o texto legal previu o seguinte tratamento aos prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL, a partir dessa data:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

(.....)

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art 58 da Lei no 8.981, de 1995.

Todos os dispositivos citados referem-se as pessoas jurídicas em geral. No que tange as empresas que exploram atividade rural, são regidas pela Lei no 8.023, de 12 de abril de 1990. Essa norma, ao estabelecer em seu artigo 1º que os resultados provenientes da atividade rural estariam sujeitas ao Imposto de Renda conforme o nela disposto, deixa bem claro a especificidade da atividade exercida pelas empresas por ela reguladas.

O artigo 14 da Lei no 8.023/90 tratou da compensação dos prejuízos fiscais nos seguintes termos:

Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

E razoável supor que se o legislador editou norma específica tratando das empresas que exploram atividade rural, deve-se usar de parcimônia ao transpor para essas pessoas jurídicas dispositivos normatizados como regra geral.

Sob esse prisma, o artigo 14 supra transcrito não impõe restrições a compensação. Pelas disposições da Lei específica, não vejo como impor a atividade rural uma restrição contida em norma genérica.

Esse entendimento consolida-se com a Instrução Normativa SRF no 39, de 28 de junho de 1996 que esclarece:

Art. 2º A compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995.

Considerando que o cerne da questão e a natureza da atividade exercida e tendo em vista que a legislação estabelece que sejam aplicadas a CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento do Imposto de Renda, entendo que a insubmissão ao limite de trinta por cento deve abranger também a compensação da base de cálculo negativa da CSLL.

Penso ser essa a interpretação mais lógica, que foi apenas ratificada pelo artigo 41 da MP no 2.158-35/01 (originalmente artigo 42 da MP no 1.991-15, de 10 de março de 2000). Assim, não resta dúvida quanto a natureza interpretativa desse dispositivo e sua aplicabilidade a fatos geradores anteriores.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário."

Referido entendimento encontra respaldo na iterativa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes. Veja-se, a título ilustrativo, ementa de acórdão proferido pela Primeira Câmara dessa Corte Administrativa, *verbis*:

Número do Recurso: 137489
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10675.003880/2002-67
Tipo do Recurso: DE OFÍCIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Recorrida/Interessado: CHARONEL AGROPECUÁRIA S.A.
Data da Sessão: 27/01/2005 01:00:00
Relator: Valmir Sandri
Decisão: Acórdão 101-94833
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE



Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Ementa: RECURSO DO OFÍCIO – CSLL – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – ATIVIDADE RURAL - LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei n. 9065/95, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL. Recurso de ofício negado.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 144388

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13855.000192/2004-87

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: AGRONIL AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA LTDA.

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 26/01/2006 00:00:00

Relator: Luiz Alberto Cava Maceira

Decisão: Acórdão 108-08700

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 30% PARA OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL – Inaplicável a limitação de 30% para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social quando o sujeito passivo explora a atividade agropecuária. Recurso provido.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 140840

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10480.005613/2002-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: RIO PRATUDÃO AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão: 26/01/2005 00:00:00

Relator: Neicyr de Almeida

Decisão: Acórdão 107-07905

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, que fará declaração de voto.

Ementa: (...) CSLL. ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. LIMITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. O limite de trinta por cento aplicável ao lucro líquido ajustado previsto no art. 16 da lei nº 9.065/95 não se aplica ao resultado negativo da base de cálculo quando decorrer da exploração exclusiva da atividade rural.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, DF, em 18 de abril de 2008


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO